



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Processo nº: 15.515/2015 – TC

Interessados: Secretarias de Estado dos Recursos Humanos (SEARH) e de Educação e Cultura (SEEC).

Assunto: Fiscalização da legalidade de concurso público.

Gestores Responsáveis: Marcelo Marcony Leal de Lima, Cristiano Feitosa, Cláudia Suely Rodrigues Santa Rosa e Francisco Honório de Lima Filho

EMENTA: AUDITORIA EM CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - SEEC. REVISÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DOCUMENTOS QUE SANEAM PARCIALMENTE AS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. RISCO DE COMPROMETIMENTO DO ANO LETIVO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO AO DIREITO DO ACESSO À EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER.

- RELATÓRIO:

Versam os autos sobre análise da legalidade e regularidade de Concurso Público para cargos efetivos da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos - SEARH, deflagrado pelo Edital nº 001/2015 – SEARH-SECC/RN, após homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 002/2015, celebrado entre o Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e as Secretarias de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH) e da Educação e da Cultura (SEEC), nos moldes do artigo 122 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

O TAG, registrado no processo nº 010.903/2015-TC, foi homologado pelo Pleno desta Corte de Contas através da Decisão nº 1.554/2015-TC.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Em primeira análise do certame, feita através de Relatório de Auditoria (Evento nº 30), o Corpo Técnico dessa Corte de Contas aduziu, preliminarmente, os seguintes achados:

- Ausência de comprovação de atendimento ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na oferta de vagas;
- Inexistência de comprovação da publicação do ato administrativo que designou a comissão do concurso na imprensa oficial; e
- Ausência de comprovação da publicação do edital do certame em jornal de grande circulação, além da feita no Diário Oficial, nos termos previstos pelo art. 10, caput, da LCE nº 122/1994.

Apontou-se ainda que os documentos apresentados não continham *“informações sobre o total dispendido com pessoal efetivo antes das nomeações, tampouco consideram a situação da receita corrente líquida em cada exercício”* e que *“a comprovação de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal deve acompanhar as nomeações resultantes do concurso, condição que somente pode ser objeto de controle após a publicação dos respectivos atos administrativos, quando será possível quantificar as despesas, bem como averiguar o exercício a partir do qual surtirão seus efeitos, sem olvidar-se a necessária observância do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF”*, condição fática ainda não atingida até aquele momento.

Diante das constatações, manifestou-se o Corpo Técnico pela adoção de medida cautelar no sentido de suspender nomeações decorrentes do concurso, até a análise de mérito deste feito, com fulcro no art. 120 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sem prejuízo da notificação do gestor interessado para oportunização de manifestação prévia, no que foi acompanhado pelo MPJTC, em quota da lavra do Dr. Luciano Ramos (Evento nº 38), sendo a notificação deferida e determinada por esta Relatoria (Evento nº 42).



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Devidamente notificado, o gestor responsável pelo concurso limitou-se a apresentar documentos (Evento nº 49), que foram enviados à DAP para análise, resultando na formulação de novo Relatório de Auditoria (Evento nº 56), onde se concluiu que não restariam solucionados os seguintes aspectos envolvendo a realização do concurso:

- Ausência de comprovação de atendimento ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, e existência de inconsistências na relação de supostas vacâncias;
- Ausência de demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, considerando-se a receita corrente líquida; e
- Ausência de membro do Ministério Público Estadual na comissão especial responsável pelo concurso, conforme exigido pelo art. 26, § 6º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

Conforme posicionamento já adotado em sua manifestação anterior, o Corpo Técnico sugeriu a concessão de medida cautelar suspendendo os efeitos do concurso em função das irregularidades verificadas, no que foi mais uma vez acompanhado do MPJTC, desta feita através de parecer exarado pelo Dr. Thiago Guterres (Evento nº 66).

Essa Relatoria, no entanto, percebeu o surgimento de dois elementos fáticos que poderiam levar à alterações na percepção dos problemas até então divisados e nas medidas cautelares propostas, que foram: **a)** decisão em sede de consulta sobre a matéria dos autos proferida por esta Corte de Contas nos autos do Proc. nº 14.886 – 2015 – TC; e **b)** publicação de extensa lista de nomeados, com indicação dos substituídos, no Diário Oficial Estado de 02.04.2016.

Em decorrência, determinou-se a notificação da Secretaria Estadual de Recursos Humanos e Administração – SEARH, para informar (Evento nº 69): **a)** quantos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

candidatos foram nomeados até a presente data em razão do Edital nº 001/2015 – SEARH/SEEC; e **b)** quantas vagas disponibilizadas através do referido concurso restariam ainda em aberto, após as nomeações já realizadas.

As informações requeridas foram prestadas (Evento nº 83), sendo o feito direcionado ao Corpo Técnico da DAP para análise, sendo confeccionado novo Relatório de Auditoria (Evento nº 84), onde se aduziu que a decisão em sede de consulta proferida por este TCE reforçaria o posicionamento anteriormente adotado no sentido de ser *“possível a realização de concurso público destinado a provimento de cargos públicos, decorrente de reposição em virtude de aposentadoria ou falecimento de servidores unicamente das áreas essenciais, quais sejam: educação, saúde e segurança”*, mas que não teria restado demonstrado no feito a *“comprovação do atendimento às condições impostas pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF – cuja imprescindibilidade foi reafirmada pela Presidência do TCERN no bojo do processo de consulta nº 14.886/2015”*.

Em relação à publicação realizada no Diário Oficial do Estado – DOE, de 02.04.2016, que indicaria a origem das vagas ocupadas pelos novos nomeados, observou-se que 200 (duzentos) dos nomes apresentados coincidiriam com nomes de servidores previamente apontados como substituídos em nomeações publicadas no DOE/RN nos dias 05/08/2015, 1º/10/2015 e 25/02/2016, todas decorrentes do Edital nº 001/2011- SEARH/SEEC, colocando em xeque a validade das nomeações a elas atreladas.

Analisou-se ainda a documentação apresentada pela SEARH após sua notificação, consistindo em: **a)** Relatório de Exonerações, contendo 847 (oitocentos e quarenta e sete nomes), sendo que a primeira da lista foi registrada no dia 03/01/2008, e a última no dia 14/04/2016; **b)** Relatório de Falecimentos, listando os ocorridos de 02/02/2008 a 28/09/2014, onde constam 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) nomes; **c)** Relação de vacância de professores/especialistas, sem especificação de como se deu a extinção dos vínculos; **d)** Quadro comparativo da quantidade de vacâncias x vínculos contratados, em que são quantificados os



servidores aposentados, falecidos, exonerados e demitidos, em comparação com a quantidade de servidores nomeados, além do quantitativo de vagas criadas por intermédio do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 322/2006; e) Relatório de Execução Orçamentária dos encargos com pessoal do governo do Estado do Rio Grande do Norte no mês de maio/2016; f) CD com arquivo em que são listadas as vacâncias de professores/especialistas nos quadros pertencentes à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte.

Dessa análise concluiu-se que *“os quantitativos de exonerações e vacâncias apresentados pela SEARH, para que sirvam ao cálculo do número de vagas passíveis de reposição por nomeações realizadas nas condições do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, demandam maior detalhamento. Isso porque, sem que haja demonstração acerca de controle das nomeações tornadas sem efeito, da quantidade de nomeados que não entraram em exercício e dados do período em que se deu a exoneração/demissão (se antes ou após o encerramento do respectivo prazo de estágio probatório), não há como verificar se tais “vacâncias” e “exonerações” atendem satisfatoriamente as normas de responsabilidade fiscal”*.

Salientou-se ainda que até o ano de 2015 foram nomeados 7.393 (sete mil trezentos e noventa e três) professores e 510 (quinhentos e dez) especialistas. Subtraindo-se tais nomeações da quantidade de vagas decorrentes de falecimentos/aposentadorias informadas, ter-se-ia disponíveis 3.578 (três mil quinhentos e setenta e oito) vagas de professor passíveis de reposição a partir de 2016, e um déficit de 188 vagas para especialistas, de modo que enquanto as despesas com pessoal do Estado estiverem comprometendo percentual da RCL superior ao limite prudencial da LRF, não será possível nomear novos especialistas em educação (de acordo com os dados informados pela SEARH).

A conclusão foi a de que as informações passadas pela SEARH não foram suficientes ou precisas, não restando comprovada a legalidade das nomeações, o que, somado ao fato de que o Relatório de Execução Orçamentária apresentado pela SEARH não atestaria a



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

suficiência de dotação orçamentária para custear as nomeações, enquanto despesas de caráter continuado, reforçaria o pedido anterior da concessão de medidas cautelares.

Nesse sentido, o MPJTC, em parecer da lavra do seu Procurador Geral, posicionou-se no sentido de que *“o receio de grave lesão ao patrimônio público é verificado pela iminente possibilidade de novas nomeações irregulares de servidores públicos que, se ocorrerem, pela situação de vedação de nomeações em que o respectivo poder se encontra, estariam em revelia ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal”* e que *“verifica-se risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando o direito subjetivo à nomeação que os servidores aprovados dentro da quantidade de vagas oferecidas possuem”*.

Nesse desiderato, foi então concedida medida cautelar determinando **a suspensão imediata dos efeitos pertinentes ao concurso público** (Evento nº 96), suspendendo, por conseguinte, eventuais novas nomeações e posses de candidatos classificados, até final apreciação do mérito da matéria. Foi ainda determinada notificação à SEARH para que apresentasse comprovação de que as vagas ofertadas estariam de acordo com o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e nos termos das Decisões nº 167/2014-TC e 1544/2011-TC, proferidas nos processos de consulta 1.290/2014-TC e 8553/2011-TC; e também cálculos que informassem a existência de recursos financeiros suficientes para custear as nomeações dos servidores aprovados no concurso, demonstrando-se o atendimento ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

As determinações emanadas através da decisão cautelar foram efetivamente cumpridas, tendo a SEARH se manifestado tempestivamente (Evento nº 133), comunicando o acatamento da decisão cautelar e aduzindo que os dados relativos à comprovação de que as vagas ofertadas estão de acordo com o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e nos termos das Decisões nº 167/2014-TC e 1544/2011-TC, proferidas nos processos de consulta 1.290/2014-TC e 8553/2011-TC somente poderiam ser fornecidos pela Secretaria da Educação e Cultura – SEEC.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Sobre apresentação dos cálculos para demonstração de que as vagas ofertadas estariam de acordo com o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e nos termos das Decisões nº 167/2014-TC e 1544/2011-TC, proferidas nos processos de consulta 1.290/2014-TC e 8553/2011-TC, o titular da SEARH afirmou que somente a Secretaria de Planejamento – SEPLAN, poderia fornecê-los.

Esta Relatoria determinou então as intimações das secretarias estaduais da Educação e Cultura (SEEC) e do Planejamento (SEPLAN), para apresentarem as informações requeridas (Evento nº 134). A SEEC manifestou-se tempestivamente nos autos (Evento nº 144) e a SEPLAN intempestivamente (Evento nº 160).

Registre-se que juntamente com as informações prestadas formalmente nos autos, esta Relatoria recebeu, por diversas vezes, visitas dos titulares e de servidores da SEEC e SEARH, onde insistentemente apelaram para liberação das nomeações através da suspensão da medida cautelar, sob pena de comprometimento do ano letivo e de prejuízos irreversíveis aos alunos e ao acesso à educação.

O material foi enviado à apreciação do Corpo Técnico da DAP, que através de Informação (Evento nº 171), aduziu que a SEEC teria sanado os questionamentos a respeito da ocorrência de nomes replicados na lista de nomeados, o mesmo não ocorrendo em relação à comprovação das vagas para os cargos de Especialista Pedagógico e Professor seriam resultantes de aposentadoria ou falecimento da área-fim do órgão. Já das informações prestadas pela SEPLAN aduziu-se que não houve a comprovação adequada de que o Estado poderia arcar de forma satisfatória com os custos que as admissões gerarão.

Concluiu o Corpo Técnico que devido às informações prestadas não se terem afastado todas as dúvidas pendentes, restaria mantido seu opinamento pela irregularidade do concurso público, mas que em caso de revogação da medida cautelar fosse expedida notificação



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEARH, para que: **a)** sejam republicadas, por incorreção, as nomeações para o cargo de Professor realizadas em vagas previamente ocupadas, de acordo com o levantamento constante no Anexo I, passando a compreender postos vagos de fato; **b)** proceda à revisão dos atos de nomeação publicados em 04/07/2016 e 30/07/2016 para verificar e corrigir eventuais admissões para vagas já preenchidas; **c)** autorize as nomeações para o cargo de Especialista em Educação apenas para as vagas que de fato estejam sem ocupantes, sob pena de nulidade dos atos e multa; **d)** apresente cálculos que informem a existência de recursos financeiros suficientes para custear as despesas geradas pelas admissões dos 1.400 servidores aprovados no certame, tomando por base as Leis Orçamentárias Anuais de 2016 e 2017 e os acréscimos relativos ao piso salarial nacional dos profissionais da educação, além das estimativas de crescimento vegetativo da folha de pagamento; **e)** proceda, em prazo próprio, à efetivação de um sistema de controle do quadro de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, no qual seja possível identificar os cargos e respectivas leis de criação, distinguindo os cargos ocupados e disponíveis, com informações sobre o desligamento de eventuais ocupantes anteriores.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este propugnou pela citação do Sr. Marcelo Marcony Leal de Lima, Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos à época da publicação do edital do concurso (Evento nº 179).

Por fim, a titular da SEEC fez chegar a este Relator expediente onde reafirma a necessidade das nomeações para não comprometer o ano letivo que se inicia, pedindo, por este motivo, a reconsideração da medida cautelar (Evento nº 182).

É o que importa relatar.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

- FUNDAMENTAÇÃO :

Inicialmente é imperioso ressaltar, que esta apreciação do feito neste instante processual, se faz em sede de processo cautelar, com uma ritualística instrutória célere e de juízo perfunctório.

A situação fática do concurso público tratado nos autos coloca essa Corte de Contas num liame entre dois princípios constitucionais, ambos de mesmo alcance e relevância: o direito à educação e a responsabilidade fiscal.

A educação consiste, em definição da própria Constituição Federal (art. 205), em *“direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Seu objetivo é formar a pessoa para a liberdade através do conhecimento, dando-lhe discernimento para opções ou alternativas para pleno exercício da cidadania e dos direitos a ela inerentes, sendo essencial para a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado brasileiro, conforme estabelecido no art.1º da nossa Constituição.

O direito constitucional à educação, por sua vez, está encartado no capítulo dos direitos sociais, com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Conforme explanado no expediente enviado pela Secretaria da Educação, o ano letivo de 2017 ficará prejudicado em razão da insuficiência de professores, o que atenta contra os princípios constitucionais acima referidos.

Por outro lado, tem-se que, conforme o Corpo Técnico, a quem assiste total razão nas suas bem ponderadas colocações, não resta suficientemente comprovado que as nomeações solicitadas atendem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois além de não se demonstrar com precisão o impacto financeiro que as novas nomeações causarão em um estado que já em severa crise, nem mesmo se demonstra se as vagas que se pretende ocupar foram abertas em razão da morte ou aposentadoria de servidores, permitindo nomeação excepcional, conforme regulamentado pela já referida LRF.

A situação põe esta Corte num dilema: como equilibrar a aplicação dos dois princípios, de forma que um não prevaleça sobre o outro, ou seja, como não inviabilizar o ano letivo dos alunos da rede estadual sem aumentar as despesas públicas, potencializando a crise?

Não é equação fácil de resolver, quiçá impossível.

Nesse sentido, vejamos a lição do Ministro do STF Luís Roberto Barroso¹:

“O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia – pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior –, o cronológico – onde a lei posterior prevalece sobre a inferior – e o da especialidade – em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou

¹ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição. São Paulo: Saraiva, 2003.
Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais.” (BARROSO, 2003, p.32)

Como tentativa de solucionar conflitos entre princípios constitucionais a doutrina jurídica criou a ‘Técnica da Ponderação de Interesses’, que consiste numa técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas, com utilização do princípio da proporcionalidade.

Ponderando-se sobre os dois princípios em conflito no presente caso, o do acesso à educação e o da responsabilidade fiscal, a saída possível seria a de se permitir as nomeações solicitadas, evitando-se o comprometimento do ano letivo, mas não de forma ampla, a permitir a nomeação e posse imediata e indiscriminada de todo o quantitativo dos aprovados no concurso.

Como forma de balancear a aplicação dos princípios, a permissão para novas nomeações deverá ser limitada, restringindo-as à quantidade estritamente necessária para suprir as necessidades imediatas da SEEC, com o que se observará também a necessidade de respeito à responsabilidade fiscal, evitando-se o aumento descontrolado da despesa pública, o que é vital em momentos de crise financeira como o atual.

A falta de controle com as finanças, afinal, que levou o estado do RN à situação em que hoje se encontra, atrasando o pagamento dos seus servidores, sem condições de reajustar seus vencimentos de forma paritária com a inflação e sem capacidade de investimento.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Dessa forma, temos por concluir e decidir pela suspensão da medida cautelar anteriormente concedida, permitindo que a Secretaria Estadual da Educação possa realizar novas nomeações de professores, evitando-se o prejuízo ao ano letivo.

As nomeações, contudo, somente poderão ocorrer após demonstração fundamentada da sua necessidade, para as escolas onde registrado o comprometimento de aulas por falta de professores e somente para as disciplinas prejudicadas.

Registre-se aqui que a maior crítica feita pelo Corpo Técnico na análise do feito é sobre o descontrole acerca da origem das vagas lançadas no certame e sobre o impacto financeiro que as nomeações podem vir a gerar. Procura-se assim, portanto, evitar-se a continuidade dessa falta de controle. **As nomeações solicitadas poderão ser feitas, mas somente quando efetiva e fundamentada demonstrada sua real necessidade, escola por escola, disciplina por disciplina.**

Ressalte-se que a aferição da devida observação dessa permissão não será prévia, não necessitando a SEARH de aprovação expressa dessa Corte de Contas para cada nova nomeação que fizer, mas a forma com que feitas, se se observando ou não os preceitos aqui lançados, será motivo de apreciação futura nesse mesmo processo, podendo o eventual descumprimento dos limites e condições aqui fixados gerar as devidas penalidades a cada nomeação feita em desacordo.

Nesse desiderato, tenho por bem deferir o que foi requerido pelo Corpo Técnico em caso de decisão pela revogação da medida cautelar, posto que pertinentes tanto em relação aos atos já praticados, que necessitam das devidas correções, quanto em relação às novas nomeações que se pretende realizar, para que feitas de forma ordenada e legal.

Quanto ao pleito do Ministério Público Especial, será objeto de apreciação no momento adequado, quando finalizada a fase instrutória do feito.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

- CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, com esteio no art. 345, parágrafo § 5º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas – RITCE, levando-se em consideração os fatos evidenciados pelo corpo instrutivo do Tribunal até o presente momento e o pleito da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, **VOTO pela REVISÃO DA MEDIDA CAUTELAR** anteriormente concedida através do Acórdão nº 3157/2016 – TCE, no sentido de **permitir novas nomeações e posses dos candidatos aprovados através do concurso público realizado através do Edital nº 001/2015 – SEARH - SEEC/RN**, mas somente quando demonstrada a real necessidade de cada nova nomeação pela existência da ocorrência de comprometimento de aulas pela falta de professores ou de especialistas em educação, devendo a demonstração se dar por cada escola e disciplina afetada, devendo ainda ser observado o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e nos termos das Decisões nº 167/2014-TC e 1544/2011-TC, proferidas nos processos de consulta 1.290/2014-TC e 8553/2011-TC, ou seja, que as vagas sejam oriundas de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores.

VOTO ainda no sentido de expedir-se notificação à SEARH para que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da intimação desta decisão: **a)** proceda com a republicação, por incorreção, das nomeações para o cargo de Professor realizadas em vagas previamente ocupadas, conforme levantamento constante no Anexo I da informação do Corpo Técnico (Evento nº 171), passando a compreender postos vagos de fato; **b)** proceda com a revisão dos atos de nomeação publicados em 04/07/2016 e 30/07/2016, para verificar e corrigir eventuais admissões para vagas já preenchidas; **c)** autorize novas nomeações para o cargo de Especialista em Educação apenas para as vagas que de fato estejam sem ocupantes, sob pena de nulidade dos atos e multa por cada nomeação feita de forma irregular; **d)** apresente cálculos que informem a existência de recursos financeiros suficientes para custear as despesas geradas pelas



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

admissões dos 1.400 (mil e quatrocentos) servidores aprovados no certame, tomando por base as leis orçamentárias anuais de 2016 e 2017 e os acréscimos relativos ao piso salarial nacional dos profissionais da educação, além das estimativas de crescimento vegetativo da folha de pagamento; e e) proceda com medidas iniciais necessárias à criação de um sistema de controle do quadro de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, no qual seja possível identificar os cargos e respectivas leis de criação, distinguindo os cargos ocupados e disponíveis, com informações sobre o desligamento de eventuais ocupantes anteriores.

As medidas acima determinadas deverão ser comprovadas nos autos dentro do prazo demarcado, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia ao titular da SEARH, conforme previsão do art. 110 da Lei Complementar Estadual 464/2012. Ultimado o prazo, após certificação pela Diretoria de Atos e Execuções – DAE, com ou sem existência de respostas pelo ente administrado, retornem-se os autos ao gabinete dessa Relatoria para prosseguimento da instrução.

Sala das Sessões, em

Conselheiro **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

Relator